

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 662

SESSÕES DE 07/08/2023 A 10/08/2023

## Primeira Turma

*Auxílio-doença. Trabalhador urbano. Cerceamento de defesa. Não configurado. Gravidez de risco. Fixação do quantum na sentença. Contraditório e ampla defesa.*

Tratando-se de benefício por incapacidade, normalmente há necessidade de realização de perícia judicial. O caso apresenta particularidade, porquanto se trata de auxílio-doença em virtude de gravidez de risco, relativamente a gestante com atividade que envolve esforço físico (professora de ginástica) e cuja gestação já chegou ao final. Embora aparentemente tenha sido realizada perícia administrativa, o INSS não trouxe aos autos elementos objetivos que revelassem possível incorreção ou falsidade dos laudos médicos acostados pela parte-autora. Portanto, deve ser mantida a concessão do benefício. Unânime. ([Ap 1005219-21.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 10/08/2023.](#))

*Salário-maternidade rural. Aplicação do rito especial dos Juizados Especiais Federais às causas julgadas pelo juiz de direito investido de jurisdição federal. Impossibilidade. Art. 20 da Lei 10.259/2001. Sentença proferida por juiz leigo não homologada por juiz togado. Nulidade da sentença.*

Conforme entendimento desta Corte, embora a Constituição Federal (art. 98, I) autorize que no âmbito dos juizados especiais a sentença seja proferida por juiz leigo, esta fica sujeita a posterior homologação por juiz togado, conforme preceitua o art. 40 da Lei 9.099/1995. Consoante expressamente determinado no art. 113, § 2º, do CPC, quando da declaração de incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos, não podendo ser ratificados, motivo pelo qual a sentença proferida é nula. Unânime. ([Ap 1025370-08.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 10/08/2023.](#))

*Servidor público. Litispendência. Não ocorrência. Remoção a pedido. Saúde do servidor. Quadro clínico comprovado por junta médica oficial. Possibilidade. Professor de universidade federal. Quadro único no âmbito do Ministério da Educação. Cabimento.*

A negativa do pedido de remoção ao fundamento de que os órgãos para os quais a servidora pleiteia remoção (UFPI e IFPI) possuem quadro de pessoal distinto contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. Unânime. ([Ap 1000757-28.2017.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 10/08/2023.](#))

*Servidor público. Processo Administrativo Disciplinar. Conduta desidiosa. Pena de demissão. Comportamento ilícito reiterado. Não ocorrência. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requisitos da concessão de tutela presentes.*

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, para se justificar a aplicação da pena de demissão em decorrência de conduta desidiosa, é necessário um padrão de comportamento ilícito reiterado, persistência infracional ou continuidade na prática de atos ilícitos, e não um ato isolado. Nessa situação, impõe-se afastar a caracterização desidiosa que serviu para tipificar o comportamento do servidor, sem que isso importe em minimizar os efeitos prejudiciais da sua atuação funcional. Unânime. (AI 1027109-69.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 10/08/2023.)

## Segunda Turma

*Servidor público. Contratação de servidor temporário. Lei 8.745/1993. Comissão de Aeroportos da Região Amazônica – Comara. Deslocamentos da sede funcional para exercício em localidades diversas. Despesas custeadas pela União. Pagamento de diárias pela metade. Art. 58, § 1º, da Lei 8.112/1990.*

O fato de a União Federal adimplir parte das despesas extraordinárias, decorrentes dos deslocamentos dos servidores para trabalho em outras localidades, não exime do pagamento das diárias, mas apenas impõe o pagamento pela metade, conforme expressa disposição prevista no § 1º do art. 58 da Lei 8.112/1990. Na hipótese, a Gratificação por Atividade em Canteiro de Obras – Gaco não substitui as diárias devidas em razão do deslocamento do servidor para exercício em outra localidade e, por constituir um adicional de natureza salarial pago em decorrência do desempenho de determinada função, também não pode ser compensada no valor das diárias, que tem natureza indenizatória. Unânime. (Ap 0029875-04.2011.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 10/08/2023.)

*Servidor público. Militar. Nulidade de incorporação. Doença e incapacidade preexistentes à incorporação. Controvérsia. Nexo causal com serviço militar. Desnecessário. Sintomas eclodidos após ingresso. Agravamento da doença. Incapacidade demonstrada posteriormente ao ingresso nas forças armadas.*

Trata-se de pedido de decretação de nulidade do ato de licenciamento da parte-autora e consequente reforma para o posto imediatamente superior, desde a data do ato de desincorporação indevido. Na hipótese, a parte-autora foi admitida às fileiras do Exército porque considerada capaz à prestação do serviço pelos próprios médicos da instituição, não havendo a existência de elementos inequívocos que justifiquem a anulação da incorporação na forma prevista no art. 139 do Decreto 57.654/1966. Ainda que se considere a existência de uma doença preexistente de natureza psíquica, a não detecção no momento do ingresso é indicativo de uma ausência de incapacidade naquela ocasião. Tendo surgido os sintomas após o ingresso nas Forças Armadas, é altamente provável que o militar tenha desenvolvido a incapacidade posteriormente. A lei de regência não faz exigência de nexo causal entre a doença e a atividade militar exercida, bastando que os sintomas da moléstia tenham eclodido no decorrer da prestação do serviço para que o militar, temporário ou de carreira, faça jus à reforma. Unânime. (Ap 0002086-60.2007.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 10/08/2023.)

*Servidor público. Carreira de advogado da União. Concurso de promoção. Requisito de elegibilidade. Discretoriedade do Conselho Superior da Advocacia Geral da União – CSAGU. Estágio probatório. Estabilidade. Alteração constitucional. Institutos distintos. Repercussão direta. Mesmo prazo trienal. Publicação de edital de retificação. Adequação do edital ao ato normativo. Portaria 477/2007.*

A Lei Orgânica da AGU, LC 73/1993, ao dispor em seus arts. 7º, 24 e 25 sobre a promoção dos seus membros, se restringe a estabelecer regras gerais e parâmetros mínimos que devem orientar a realização dos concursos para tal fim. Os supracitados dispositivos conferem expressamente ao conselho superior da AGU a competência e discretoriedade para fixar outros critérios objetivos e demais regras pormenorizadas que irão reger os concursos internos de promoção na carreira, conforme parâmetros próprios de conveniência e oportunidade. Conforme a melhor doutrina e jurisprudência, o lapso temporal exigido para o servidor adquirir a estabilidade é o próprio período de avaliação, ou seja, o lapso do estágio probatório. Como consequência, a alteração constitucional no período para a aquisição da estabilidade tem repercussão direta e inevitável

no prazo do estágio probatório. Não tendo havido modificação expressa no texto da Lei 8.112/1990, este deve ser interpretado pelo operador do direito da maneira que melhor se harmonize com a nova redação da Constituição, dada pela EC 19/1998, e que concretize seus mandamentos. Dessarte, os prazos previstos pelo referido diploma normativo para o estágio probatório dos servidores públicos deve ser entendido como sendo de 3 (três) anos. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, deve ser observado o prazo trienal para a promoção na carreira, apesar de a estabilidade no serviço público e o estágio probatório serem institutos distintos. Unânime. (Ap 0039751-67.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 10/08/2023.)

## Terceira Turma

*Dano ambiental. Art. 50-A da Lei 9.605/1998. Desmatamento de floresta. Terra de domínio público. Elemento subjetivo. Erro de proibição escusável. Desmatamento. Subsistência. Exclusão da culpabilidade.*

O objeto do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/1998 é a floresta, plantada ou nativa, desde que localizada em terras de domínio público ou devolutas. Por sua vez, o § 1º do mencionado artigo estabelece que não constitui crime quando o desmatamento ocorre para a subsistência do agente e de sua família. Destarte, a ausência de comprovação da presença do elemento subjetivo enseja a atipicidade formal, já que dolo e culpa são elementos da conduta, analisada no primeiro substrato do crime. O reconhecimento do erro de proibição escusável, por outro lado, enseja a exclusão da culpabilidade, por carecer de requisito presente no terceiro substrato do crime a potencial consciência da ilicitude. Unânime. (Ap 0007121-71.2019.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 08/08/2023.)

*Pedopornografia. Imagens. Disponibilização. Compartilhamento. Internet. Programa Ares. Sistema P2P. Laudo pericial. Arquivos indexados. Ferramenta gráfica de pesquisa e análise. Ausência nos autos.*

A disponibilização/compartilhamento de material “pedopornográfico” na internet é crime tipificado no art. 241-A da Lei 8.069/1990. O Programa Ares utiliza o sistema P2P, ou *peer-to-peer*, ou “ponto a ponto”, que exclui a necessidade de um servidor central ou remoto para armazenamento de informações – este papel cabe ao próprio console do usuário. No entanto, o fato de os programas P2P gerarem *uploads* automáticos dos arquivos baixados pelo usuário, disponibilizando-os, em tese, para quem estiver ligado ao aplicativo na internet, não dispensa o órgão acusatório de comprovar, para fins criminais, quais os arquivos disponibilizados/compartilhados pelo réu, datas, IPs dos equipamentos que teriam compartilhado etc. Unânime. (Ap 1013848-90.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 08/08/2023.)

*Improbidade administrativa. Prova pericial requerida sob o enfoque da essencialidade. Perícia contábil. Pertinência verificada. Garantia do contraditório e da ampla defesa. Sistema persecutório inaugurado pela Lei 14.230/2021. Dever judicial instrutório em benefício das provas tempestivamente especificadas. Prejuízo processual para o deferimento da prova. Inexistência.*

A oportunidade de requerer a produção de prova é direito fundamental da defesa, com expressa previsão constitucional (art. 5º, inciso LV, CF/1988). Assim, à luz do quanto dispõe o art. 369 do CPC, o réu tem o direito de valer-se dos meios de prova que lhe são admitidos, não apenas com o escopo de influenciar a formação da verdade que se quer alcançar no curso do processo, mas também em razão do legítimo interesse de reforçar a sua estratégia de defesa com as provas que pretende produzir. No entanto, ao examinar as postulações probatórias, é permitido ao magistrado indeferir a produção de elementos de convicção que sejam inadmissíveis, como por exemplo provas ilícitas impertinentes, que não guardem qualquer relação com o *thema probandum*, ou mesmo irrelevantes, destituídos de utilidade ou mesmo protelatórios. É o que se depreende da inteligência do art. 370 do CPC. À vista disso, em matéria de prova, e na dúvida acerca da oportunidade de sua produção, em um juízo de razoabilidade, deve-se optar pelo seu deferimento como forma de assegurar a garantia do contraditório e da ampla defesa, especialmente em razão de os agravantes, no caso concreto, responderem por improbidade administrativa. Cabe ainda ressaltar que a Lei 8.429/1993 (LIA), com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, estabelece um dever judicial instrutório em benefício da produção das provas tempestivamente especificadas pelo acusado (art. 17, § 10-F, II). Demais disso, não se vislumbra qualquer óbice ou prejuízo processual para o deferimento da prova pericial contábil requerida; ao contrário, afasta-se eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa. Unânime. (AI 1013924-90.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 08/08/2023.)

## Quarta Turma

*Furto qualificado à agência dos Correios. Materialidade e autoria demonstradas. Princípio da insignificância. Não aplicação. Regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso. Possibilidade.*

Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, o rompimento de obstáculo para a prática do crime de furto denota a maior reprovabilidade da conduta do agente e afasta, por conseguinte, a incidência do princípio da insignificância. Assim, é possível que seja imposto ao condenado um regime inicial mais gravoso do que o previsto para a quantidade de pena aplicada, desde que exista motivação idônea, conforme preceitua a Súmula 719 do STF, exigindo-se, ainda, que o magistrado aponte circunstâncias que demonstrem que o fato criminoso, concretamente, foi grave, não constituindo motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido a opinião do julgador (Súmula 718-STF). Unânime. (Ap 1004307-96.2021.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 08/08/2023.)

*Redução à condição análoga à de escravo (art. 149 – CP). Não caracterização. Ausência de provas inequívocas para imposição de uma condenação. Falsificação de documento público. Falta de anotação da CTPS. Não configuração.*

Segundo o Supremo Tribunal Federal, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Sob tal perspectiva, sem provas inequívocas de que os empregados tenham sido forçados a trabalhar ou a cumprir jornadas extenuantes a contragosto, em condições degradantes de trabalho ou com imposição de restrição da liberdade de locomoção, não há como imputar ao réu a acusação de infringir o art. 149 do CP. Ademais, é cediço que a simples falta de anotação da CTPS configura, em qualquer circunstância, falta grave contra os direitos sociais do empregado, mas não se adéqua, por si só, à figura típica prevista no § 4º do art. 297 do CP, uma vez que não é possível extrair da ausência de registro na Carteira de Trabalho a intenção direta do empregador de fraudar o sistema previdenciário. Precedente desta Corte. Unânime. (Ap 0007498-36.2011.4.01.3901 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 08/08/2023.)

*Desapropriação indireta. Construção de rodovia. Preliminar. Suspensão do processo. Independência das instâncias. Avaliação realizada por oficial de justiça. Possibilidade.*

O processo no Tribunal de Contas não impede a continuidade do processo judicial, em face da independência das instâncias. Por outro lado, no exame de prova pericial, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo de qualquer perito, podendo formar seu convencimento a partir de outras provas, o que decorre do direito das partes de empregar todos os meios legais ou moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos e influir na convicção do julgador. Lado outro, o opinativo do servidor da justiça tem a qualificação de ser imparcial e equidistante das partes, ao contrário do documento acostado pelo assistente técnico da parte, na hipótese. No caso dos autos, trata-se de imóvel de pequenas dimensões, com benfeitorias insignificantes, cuja avaliação não demandou análise mais detalhada nem exigia grau técnico mais avançado. Unânime. (ApReeNec 0001606-21.2017.4.01.4004 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 08/08/2023.)

*Moeda falsa. Art. 289, § 1º, CP. Materialidade e autoria comprovadas. Perícia técnica e prova testemunhal. Falsificação grosseira não configurada. Dolo comprovado. Dosimetria. Multirreincidência.*

A despeito da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça dispor que a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial, não há óbice de que, diante de multirreincidência, parte das condenações pretéritas e definitivas seja considerada como circunstância negativa na primeira fase da dosagem penal e a outra parte como agravante na fase seguinte. Unânime. (Ap 0006019-65.2016.4.01.3502 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 08/08/2023.)

*Crime de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. Princípio da insignificância. Aplicabilidade.*

O STF, como regra, nega a aplicação do princípio da insignificância ao delito do art. 183 da Lei 9.472/1997, mas admite sua incidência em circunstâncias específicas: 1) quando a utilização da atividade de telecomunicação tem objetivos religiosos ou sociais, 2) quando demonstrada a ausência de periculosidade social e de reprovabilidade da conduta, bem como a inexpressividade da lesão jurídica e 3) quando a transmissão é feita em localidades afastadas dos grandes centros urbanos. Precedente desta Corte. Unânime. (Ap 0003211-65.2018.4.01.3907 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 08/08/2023.)

*Art. 12 da Lei 10.826/2003. Direito constitucional ao silêncio. Violação. Ingresso ilegal em casa alheia. Condenação arrimada em prova ilícita. Nulidade absoluta. Reconhecimento de ofício.*

O ingresso em casa alheia por agentes federais exige fundada suspeita da situação de flagrante delito, a qual não pode decorrer unicamente da “confissão” do réu que não foi informado do direito de permanecer em silêncio. Considerando que o conhecimento, pelos agentes federais, sobre a existência de arma de fogo irregular em poder do réu ocorreu mediante violação à norma do inciso LXIII do art. 5º da CF e, também, que o ingresso na casa do réu violou o inciso XI do mesmo art. 5º da Carta Política, ambas as condutas implicam omissão de formalidade que constitui elemento essencial do ato, motivo por que a prova assim obtida é flagrantemente ilícita, sendo vedado o seu uso no processo penal condenatório. Configurada nulidade insanável em momento anterior ao da lavratura do auto de prisão em flagrante, iniludível que as demais provas, derivadas da prova ilícita, são imprestáveis, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada. Dessa forma, impõe-se a absolvição do réu quanto ao crime do art. 12 da Lei 12.826/2003, por insuficiência de provas, com esquecimento do art. 386, incisos II e VII, do CPP. Unânime. (Ap 1018998-61.2020.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 08/08/2023.)

## Quinta Turma

*Responsabilidade civil. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Cliente falecido. Danos à memória configurados.*

Em que pese os direitos da personalidade extinguirem-se com a morte, como corolário do art. 6º do Código Civil, sendo impossível sua ocorrência em relação a quem já está falecido no momento de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, ocorre, como no caso, a violação a sua memória por afetar os seus familiares. Na hipótese, comunicada do falecimento do titular de cartão de crédito, a CEF continuou cobrando parcelas de anuidade e inscreveu o nome do cliente falecido nos cadastros de inadimplentes, configurando, assim, dano à memória do *de cujus*. Unânime. (Ap 0001904-54.2014.4.01.3313 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, em 09/08/2023).

*Convênio celebrado entre a União e Município. Transferência voluntária de recursos federais. Despesas empenhadas. Bloqueio. Illegalidade. Falha não imputável ao Município. Regularidade da documentação. Demonstração. Reinclusão do convênio no SICONV. Manutenção das obrigações pactuadas.*

É assente o entendimento de que a qualquer despesa pública deve corresponder uma previsão orçamentária, em equilíbrio financeiro administrativo e em atenção à Lei Orçamentária Anual – LOA, sendo que, nos casos de assinatura de convênios para ulterior repasse de verbas federais ao ente municipal, essa previsão é garantida e reservada pelo empenho dos recursos a serem utilizados, mediante emissão das notas de empenho. Considerando que a situação regular do convênio já havia sido atestada antes da data limite para a liquidação do empenho inscrito na condição de restos a pagar, não se afigura razoável que, em virtude da ocorrência de falha de comunicação entre a Caixa Econômica Federal e a União, decorrente de inconsistência no SICONV e da incorreta apropriação de determinados documentos pela primeira, os recursos não tenham sido desembolsados nesse período, tampouco posteriormente bloqueados, de forma unilateral, pelo órgão concedente, em prejuízo de toda a população local. Precedente deste Tribunal. Unânime. (ApReeNec 0028253-36.2014.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, em 09/08/2023).

## Sexta Turma

*Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Auto de infração. Queimada em área em desacordo com a autorização obtida. Responsabilidade objetiva. Impossibilidade de redução do valor da multa.*

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, posicionou-se no sentido de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator que permite que o risco se integre ao ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar. Apesar de constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa deve se ater aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, observados, ainda, os critérios previstos no art. 6º da Lei 9.605/1998: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. Na hipótese, o valor da multa se mostra razoável, considerando que a mudança de tempo era previsível em determinada época do ano na localidade em que ocorreu o alastramento do fogo, de acordo com o depoimento de testemunha, e o autor não se cercou dos devidos cuidados ao promover a queimada em sua propriedade rural, conforme observado pelo juízo *a quo*, ao analisar as provas carreadas aos autos, em especial, o depoimento das testemunhas neles inquiridas. Unânime. ([Ap 0005542-79.2006.4.01.3603 – PJe, rel. juiz federal Marcio Sá Araújo \(convocado\), em 07/08/2023](#)).

## Sétima Turma

*Embargos à execução fiscal. Falecimento do devedor antes da citação. Regularização processual. Impossibilidade. Súmula 392/STJ. Princípio da causalidade.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após a sua citação, nos autos da execução fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário. De acordo com a Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença dos embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Unânime. ([Ap 0002570-92.2012.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em 10/08/2023](#).)

## Oitava Turma

*Exclusão do ICMS destacado na nota fiscal do PIS e Cofins conforme recurso repetitivo do STF. A compensação do indébito será requerida exclusivamente na Receita Federal do Brasil.*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE/RG 574.706-PR, fixou tese de observância obrigatória, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. A Corte modulou os efeitos do acórdão, estabelecendo que o ICMS é o destacado na nota fiscal e a prescrição quinquenal somente para as demandas propostas até 15/03/2017. Não é possível ampliar a abrangência do que foi decidido pelo STF para excluir o ICMS-Difal do PIS/Cofins, (diferencial de alíquota do ICMS: diferença entre a alíquota interna e a interestadual de ICMS do estado destino). Unânime. ([ApReeNec 1007583-22.2021.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 07/08/2023](#).)

## Nona Turma

*Militar. Sistema remuneratório. Majoração de adicionais. Pedido de majoração fora dos limites da Medida Provisória 2.215-10/2001 e da Lei 13.954/2019. Não cabimento. Interpretação da Lei 13.954/2019 e seus anexos c/c tabelas da MP 2.215-10/2001.*

A Medida Provisória 2.215-10/2001 reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas para preservar a irredutibilidade dos vencimentos, bem como, estabelecer os direitos pecuniários correspondentes a cada fato gerador. No caso, a parte-autora requer a majoração de percentuais incidentes no adicional de habilitação militar, de compensação orgânica e de inatividade, sendo este último já extinto. Possuem efeitos sobre a remuneração dos militares a MP 2.215/2001 e as atualizações da Lei 13.954/2019. Impossibilidade no acolhimento da pretensão de majorar percentuais fora dos limites ou do contexto das referidas legislações. Unânieme. (Ap 1005183-85.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 10/08/2023.)

*Servidor público inativo. Aposentadoria por invalidez. Alienação mental. Integralidade de proventos. Direito reconhecido. Prescrição. Aplicação do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 20.910/1932.*

Trata-se de servidor do Ministério do Trabalho e Emprego que entrou para a inatividade em 2005, por doença incapacitante, inicialmente indicada como não prevista em lei. O pedido de revisão administrativo foi formulado em 2017, sendo parcialmente deferido, no entanto, com retroação dos efeitos financeiros à data do diagnóstico decorrente do pleito revisional. Ademais, a doença incapacitante que determinou a aposentadoria por invalidez do servidor enquadra-se como alienação mental, tema controverso, pois admitido no processo administrativo de revisão, e encontra previsão no rol do art. 186, I, § 1º, da Lei 8.213/1991, ensejando aposentadoria com proventos integrais. Unânieme. (Ap 1002930-27.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Berquó, em 10/08/2023.)

## Décima Turma

*Habeas corpus. Substituto de recurso próprio. Atos proferidos pela Justiça do Trabalho do Estado do Amazonas. Ausência de repercussão penal.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que mesmo não conhecido o *habeas corpus*, é imprescindível que se examine a pretensão deduzida para analisar eventual flagrante de ilegalidade na decisão impetrada. Sob outro enfoque, julgados deste Tribunal formataram o entendimento de que é cabível a impetração de *habeas corpus* contra ato emanado de juiz do trabalho de primeiro grau, quando há risco iminente de prisão de agente em razão da resistência no cumprimento do provimento jurisdicional. Unânieme. (AgIntCr 1018963-68.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 07/08/2023.)

*Sursis processual. Descumprimento das condições impostas. Revogação do benefício após o período de prova. Possibilidade.*

O fim do período de prova, sem revogação do sursis processual, não conduz, necessária e automaticamente, à decretação da extinção da punibilidade, sendo imprescindível, para tanto, a certificação de que as obrigações estabelecidas foram devidamente cumpridas e que o acusado não foi denunciado por novo delito durante a fase probatória. Dessa forma, é possível a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, mesmo decorrido o período de prova, quando descumpridas as condições impostas quando do seu oferecimento. Precedentes. Unânieme. (RSE 1007544-88.2023.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 07/08/2023.)

*Desapropriação para fins de reforma agrária. Justa indenização contemporânea à data da perícia oficial. Fator de depreciação por ancianidade. Art. 12, § 2º, da LC 76/1993. Prejuízo constatado.*

Deve ser confirmada a sentença que, em desapropriação para reforma agrária, fixa a indenização conforme o valor de mercado apurado na data da perícia – art. 12, § 2º, da Lei Complementar 76/1993 –, cujo laudo foi elaborado, segundo as normas técnicas pertinentes, por profissional presumidamente da confiança

do juízo e equidistante dos interesses das partes, submetido ao crivo do contraditório plenamente exercido, sem que suas conclusões tenham sido ilididas por provas inequívocas em sentido diverso. Ademais, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 atribui à justa indenização o predicado da contemporaneidade à avaliação judicial, sendo desimportante, em princípio, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da imissão na posse. Desse modo, o critério da contemporaneidade da avaliação judicial somente poderá ser excepcionado quando houver grande lapso temporal entre a imissão da posse e a prova técnica, e, ainda, grande valorização imobiliária injustificada. Registre-se, outrossim, que a ancianidade das invasões conduz à aplicação do fator de depreciação do valor da indenização do imóvel expropriado, previsto no art. 12, IV, da Lei 8.629/1993. Unânime. (Ap 0001086-43.2012.4.01.3905 – PJe, rel. juiz federal Marlton Sousa (convocado), em 07/08/2023.)

*Desapropriação. Reforma agrária. Imóvel objeto de conflito fundiário de caráter coletivo. Vedaçāo de vistoria no prazo de 2 anos após retomada da posse. Lei 8.629/1993, art. 2º, § 6º.*

Com base na proteção da propriedade rural contra eventuais atos de vandalismo dos movimentos sociais que atuam no campo, o art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/1993 proíbe a vistoria do imóvel para fins de desapropriação para reforma agrária nos 2 (dois) anos seguintes à desocupação do imóvel que sofreu esbulho. Unânime. (ReeNec 1003944-87.2017.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Marlton Sousa (convocado), em 07/08/2023.)

## Décima Primeira Turma

*Fundo garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil. FG-Fies. Lei 10.260/2001. Aportes. Percentuais. Limitação.*

O FG-Fies, formado por aportes realizados tanto pelas IES quanto pela União, tem por finalidade garantir ao Fundo de Financiamento Estudantil o crédito do financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos, contratados a partir do primeiro semestre de 2018. Ou seja, os inadimplementos ocorridos no Fies são suportados pelo patrimônio do FG-Fies. Por sua vez, a Lei 10.260/2001, com redação dada pela Lei 13.530/2017, estabelece que as IES mantenedoras, caso adiram ao novo Fies, devem integralizar cotas no fundo em percentual dos encargos educacionais, equivalentes à parcela financiada pelo Fies. Diante desse quadro, embora se reconheça que o regime jurídico atual do Fies pode gerar uma onerosidade excessiva para as instituições de ensino, o fato é que, no âmbito da autonomia da política pública estatal, a lei só estabeleceu o limite mínimo de 10% (dez por cento), inexistindo teto máximo. Unânime. (AI 1014638-50.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 08/08/2023.)

*Sistema Financeiro de Habitação. Programa Minha Casa Minha Vida. Atraso da obra. Responsabilidade solidária entre construtora, agente financeiro e seguradoras. Lucros cessantes. Cabimento. Juros e multa moratória. Cabimento. Compensação.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.729.593/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que, no caso de atraso na entrega do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, é presumido o prejuízo do comprador, consistente na injusta privação do bem. Quanto ao cabimento do pagamento de aluguéis a título de lucros cessantes, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é devida a indenização dos lucros cessantes, sendo presumido o prejuízo. Todavia, prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. Por outro lado, incidindo cláusula penal no sentido de prefixar em patamar razoável à indenização, não cabe posterior cumulação com lucros cessantes, devendo ser abatidos, do valor total, os aluguéis devidos. Unânime. (Ap 0015487-77.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 08/08/2023.)

## Décima Terceira Turma

*Exclusão do PIS e da Cofins das próprias bases de cálculo. Impossibilidade. Tema com repercussão geral reconhecida pendente de julgamento (Tema 1.067). Aplicação de precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos.*

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos REsp 1.144.469/PR (Tema 313), adotou entendimento no sentido de que é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou lei expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. A matéria pertinente à possibilidade de exclusão do PIS e da Cofins das suas próprias bases de cálculo não foi objeto da tese firmada no julgamento de mérito realizado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral no RE 574.706/PR, tendo sido decidido apenas que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Não se pode pretender que seja o entendimento adotado no RE 574.706/RS aplicado analogicamente, sobretudo porque se tratam de tributos distintos, inexistindo identidade de situação. Tanto há efetiva distinção entre os temas que já existe um recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida para tratar da questão ora em análise – RE 1.233.096/RS (Tema 1.067) – que ainda se encontra pendente de julgamento, não tendo havido, porém, qualquer determinação de suspensão nacional dos processos pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF e STJ. Unânime. (ApReeNec 1016104-60.2020.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 10/08/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* bij@trf1.jus.br